

TC 030.199/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (CNPJ 60.970.597/0001-29) e Almir Munhoz (CPF 013.378.888-18)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 8), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 4 a 6) e do parecer do MP/TCU (peça 7), propõe-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (CNPJ 60.970.597/0001-29) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Almir Munhoz (CPF 013.378.888-18), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 153/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 522.282,60, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 3-15), datado de 31/1/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação profissional;
- b) apresentação parcial de documentos contábeis relativos à realização de despesas;
- c) apropriação de despesas indevidas;
- d) despesas com encargos sociais e impostos sobre serviços sem nominar as pessoas e a remuneração específica;
- e) despesas com seguro de vida sem apresentação de apólice e nome dos beneficiários;
- f) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos; e
- g) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.



Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
10/12/1999	397.929,60	-
22/12/1999	99.482,40	-
3/1/2000	-	7.319,69
21/1/2000	-	4.373,38
8/2/2000	-	4,85

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 1.359.123,23 (peça 9)

2. Registre-se que, nos termos do r. Despacho do Relator, deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5